Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9408/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23481/2016
PROTOCOLO	: 1720088
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES E ROSEMARY BARROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 228/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PRO. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 058/2016
CONTRATADO	: PR TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, HOSPITALARES E UM VEÍCULO OS QUAIS SERÃO DESTINADOS AO ESF SIBIPIRUNA, UBS, UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA, REFERENTE À PROPOSTA N. 14004.655000/1140-01, FIRMADA ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL.
VALOR	: R$ 126.860,00

Vistos...,

Trata o presente processo de Contrato Administrativo n. 228/2016, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 058/2016 e execução do contrato, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa PR TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, tendo como objeto a aquisição de material permanente, equipamentos de informática, hospitalares e um veículo os quais serão destinados ao ESF Sibipiruna, UBS, Unidade de Saúde da Família, referente à proposta n. 14004.655000/1140-0, firmada entre o Ministério da Saúde/ Fundo Municipal de Chapadão do Sul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual n. 3570/2018 (peça n. 8), opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato n. 228/2016) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 16581/2018 (peça n. 9), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 cc. o art. 120, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o breve relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G.JD - 2452/2017, constante no processo TC/MS-25259/2016 (Protocolo 1720079), cujo resultado foi pela regularidade do procedimento.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

O contrato administrativo n. 228/2016 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, e as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 228/2016, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 126.860,00;
- Notas fiscais: R$ 126.860,00 e,
- Ordem de pagamento: R$ 126.860,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam nos Demonstrativos da Execução financeira, anexado à peça n. 07, f. 1-21, que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo n. 228/2016, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 058/2016 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa PR TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, nos termos do artigo 59, I da

Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

III- **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.